

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.722 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : COLEURB - COLETIVO URBANO LTDA
RECTE.(S) : TRANSPASSO TRANSPORTE COLETIVO URBANO LTDA
ADV.(A/S) : DARCI NORTE REBELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO COSTA LEITE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO. NULIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, A DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PRORROGADOS POR PRAZO INDETERMINADO. O CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DEVE SER ANTECEDIDO DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É NULA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO ANTECEDIDO DE REGULAR CERTAME LICITATÓRIO, NA VIGÊNCIA DA ATUAL CARTA FEDERAL. A DESPEITO DESSA NULIDADE, IMPÕE-SE ASSEGURAR, ATÉ A ULTIMAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, O PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO

ARE 891722 / RS

SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.
APELAÇÃO DESPROVIDA.”

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte sustenta a ocorrência de violação ao art. 5º, LIV e LV; 93, IX e 175, todos da Constituição.

O recurso extraordinário não deve ser provido. Quanto às supostas violações aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, incide a jurisprudência do Plenário deste Tribunal no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.”

Ademais, a decisão proferida pelo Tribunal de origem se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a concessão do serviço de transporte coletivo deve ser precedida de procedimento licitatório prévio. Nesse sentido, veja-se a ementa do ARE 805.715, Rel. Min. Gilmar Mendes:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2.

ARE 891722 / RS

Transporte interestadual de passageiros. Concessão e permissão. Prorrogação. 3. Controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Não configuração de ofensa ao Princípio da Separação de Poderes. 4. Necessidade de licitação prévia. Norma cogente. Artigo 175 da Constituição. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator